

## CONSULTA PRÉVIA

### LOCAÇÃO DE AUTOCARROS COM MOTORISTA PARA ATIVIDADE ALVALADE EM FÉRIAS – PROCESSO N.º 10/CPR/JFA/2023

#### CADERNO DE ENCARGOS

##### Capítulo I - Disposições Gerais

###### Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a locação de autocarros com motorista para atividade Alvalade em férias (Programa de férias de verão Alvalade em Férias Crianças e Jovens 2023).

2. A Locação engloba os dias: 4, 6, 11, 13, 18, 20, 25, 27 de julho e 1, 3, 8 e 10 de agosto, isto é, terças e quintas-feiras transporte de crianças entre os 6 aos 11 anos (3 autocarros) + dos 12 aos 16 (1 autocarro) com motorista e portagens incluídas no horário das 8h às 17h30/18h;

**a) são necessários 3 autocarros nos seguintes trajetos:**

- Alvalade - Praia Carcavelos - Alvalade - Planetário – Alvalade (dias 4, 18 de julho e 1 de agosto);
- Alvalade - Piscina Oceânica de Oeiras - Alvalade (dias 6, 20 de julho e 3 de agosto);
- Alvalade - Praia Foz do Lisandro - parque Piquenique - Lisboa: Casa Tinoni ou Serafina - Alvalade (dias 11 e 25 de julho e 8 de agosto);
- Alvalade - Dino Parque - Alvalade (dias 13 e 27 de julho e 10 de agosto);

**b) É necessário 1 autocarro nos seguintes trajetos:**

- Alvalade - Praia Carcavelos - Alvalade - Museu do Dinheiro - Alvalade (dias 4, 18 de julho e 1 de agosto);
- Alvalade - Parque Mil Aventuras (Montargil) - Alvalade (dias 6, 20 de julho e 3 de agosto);
- Alvalade - Praia Foz do Lisandro - parque Piquenique - Sintra - Alvalade (dias 11 e 25 de julho e 8 de agosto);
- Alvalade - Fluviário de Mora - Alvalade (dias 13 e 27 de julho e 10 de agosto);

c) A Entidade Adjudicante poderá alterar o dia de cada trajeto definido nas alíneas anteriores.

d) Os trajetos poderão ainda sofrer ligeiras alterações, mediante as confirmações pendentes.

3. A entidade adjudicante poderá ter de ajustar a quantidade de autocarros de acordo com o número de inscrições efetivas no Programa de férias de verão Alvalade em Férias Crianças e Jovens 2023.

### **Cláusula 2.ª - Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Locador.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Locador nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### **Cláusula 3.ª - Prazo**

1. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão do Programa referido na Cláusula 1.ª, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. A locação decorre às terças e quintas-feiras entre 3 de julho a 11 de agosto inclusive, e contempla 3 turnos nas seguintes datas:

- a) 1.º turno entre 3 a 14 de julho de 2023;
- b) 2.º turno entre 17 a 28 de julho de 2023;
- c) 3.º turno de 31 de julho a 11 de agosto de 2023.

3. Os autocarros partirão às 8 horas da manhã de Alvalade, com regresso às 17h30/18h00 ao mesmo local.

## **Capítulo II - Obrigações contratuais**

### **Secção I - Obrigações do adjudicatário**

#### **Subsecção I - Disposições gerais**

##### **Cláusula 4.ª - Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, constitui obrigação principal do Locador disponibilizar os autocarros mencionados no n.º 2 da Cláusula 1.ª com motorista.
2. O Locador encontra-se ainda obrigado a disponibilizar o combustível e as portagens que se afigurem necessárias às deslocações previstas no presente Caderno de Encargos.
3. A título acessório, fica ainda o Locador obrigado a recorrer a todos os meios que sejam necessários e adequados ao cumprimento do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à sua perfeita e completa execução.

##### **Cláusula 5.ª - Condições relativas ao transporte**

1. Os autocarros devem ser de turismo e ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) lugares, estando disponíveis para transporte nos dias previstos no n.º 2 da Cláusula 1.ª do presente caderno de encargos.
3. Os motoristas destacados para a condução dos autocarros deverão estar devidamente credenciados para o transporte de crianças.
4. Os autocarros utilizados ao longo dos Programas deverão apresentar as revisões legalmente exigidas e deter as condições de segurança, salubridade e conforto, bem como todas as condições legalmente exigidas, que permitam garantir a qualidade do transporte, considerando o público-alvo, designadamente crianças e jovens dos 6 aos 17 anos de idade.
5. Nos porta-bagagens dos autocarros poderão ficar armazenados os materiais inerentes às atividades, nomeadamente chapéus de sol, brinquedos.

#### **Subsecção II - Dever de sigilo**

##### **Cláusula 6.ª - Objeto do dever de sigilo**

1. O Locador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Freguesia de Alvalade de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Locador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Secção II - Obrigações da entidade adjudicante**

#### **Cláusula 8.ª - Preço contratual**

1. Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao Locador o preço constante da proposta adjudicada até ao montante máximo de €29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta euros), valor acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal aplicável.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].
3. O preço devido pela execução do contrato será pago tendo em conta as deslocações efetivamente realizadas, ou seja, caso não se realize algum dos passeios tal será refletido no preço final.

4. Não há lugar a revisão de preços durante a execução do presente contrato.
5. Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida caução, nem retenções nos pagamentos.

#### **Cláusula 9.ª - Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção e aceitação pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Locador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

### **Capítulo III - Sanções contratuais e resolução**

#### **Cláusula 10.ª - Sanções contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato a entidade adjudicante pode exigir do Locador o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento das datas e dos prazos referentes ao contrato e das prestações a executar, até 20% do seu valor total.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual total, a título de cláusula penal.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 11.ª - Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Locador;
- b) Incumprimento, por parte do Locador, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O Locador se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Locador, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

3. No caso previsto na alínea h) do n.º 1 do presente artigo o Locador tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Locador o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 12.ª - Resolução do contrato pelo Locador**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei o Locador pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos e no número seguinte.

3. Nos casos previstos no n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Capítulo IV - Resolução de litígios**

##### **Cláusula 13.ª - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Capítulo V - Disposições finais**

##### **Cláusula 14.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por parte deste depende da autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

##### **Cláusula 15.ª – Gestão do Contrato**

A gestão do contrato, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP, fica a cargo da Técnica Superior Ana Almeida, como gestora do contrato.

##### **Cláusula 16.ª – Notificações e comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas por correio eletrónico, mencionado no contrato, ou, caso o mesmo se mostre inviável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, só sendo a partir daí válida para efeitos do mesmo.

##### **Cláusula 17.ª – Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

##### **Cláusula 18.ª – Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.